



PROJETO DE LEI Nº 89 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE EXPRESSÃO " SE BEBER, NÃO DIRIJA " EM TODOS OS CARDÁPIOS , E PROPAGANDAS DE BARES , RESTAURANTES E BOATES , NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

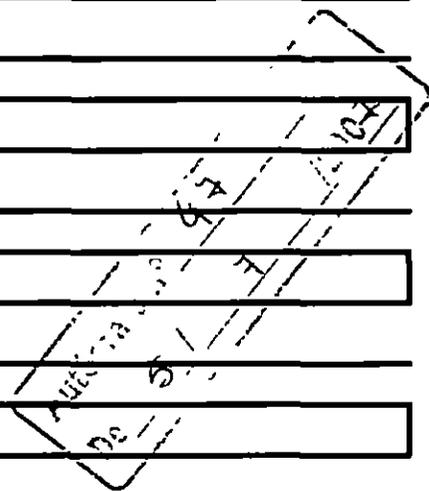
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

pleno



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

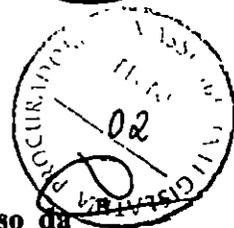
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 39/2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 21/04/07 Rec Por



“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão: “Se beber, não dirija” em todos os cardápios, e propagandas de bares, restaurantes e boates, no Estado do Ceará.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1.º Fica obrigatória a divulgação da expressão “SE BEBER, NÃO DIRIJA”, em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates, no âmbito do Estado do Ceará

Parágrafo Único – A expressão citada no caput deste artigo deve ser impressa em local visível e com destaque, utilizando-se de cor diferenciada do restante do texto.

Artigo 2.º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei, dispondo sobre a fiscalização e multas sobre seu descumprimento.

Artigo 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, EM _____ DE ABRIL DE 2007.

Ronaldo Martins
Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB

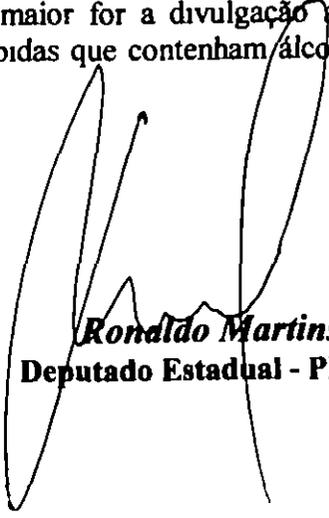


JUSTIFICATIVA

O presente propósito é de grande alcance social, pois cabe ao Estado promover campanhas educativas visando à segurança do cidadão e do trânsito

No Estado do Ceará a vida noturna é muito intensificada através e principalmente, de jovens que freqüentemente vem sofrendo acidentes de trânsito, quase sempre por ingestão de bebidas alcoólicas

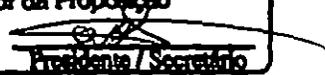
Desta forma, quanto maior for a divulgação aos cidadãos acerca do risco de se dirigir após a ingestão de bebidas que contenham álcool, mais eficaz será a prevenção de acidentes.


Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB

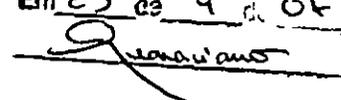
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 91 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

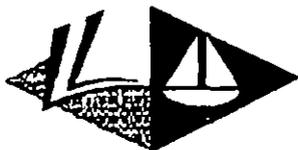
Em: 24 / 4 / 07 
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 25 de 4 de 07


De acordo com art. 193
 Do R. Inteiro encaminha-se a
 comissão Justiça, Serviço
Público.
 Em 0251 04 / 07

 Presidente

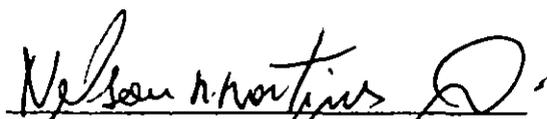


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 89/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 26/04/07


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR



Projeto de Lei n.º	89/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de maio de 2007.

[Handwritten Signature]
Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER No. L0168/07
PROJETO DE LEI No. 89/07
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



1

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Projeto de Lei No. 89/07, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins. Esse projeto **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DA EXPRESSÃO “Se beber, não dirija” em todos os cardápios, e propagandas de bares, restaurantes e boates, no Estado do Ceará.**

1- DO PROJETO

A proposição legislativa em assunção, basicamente, determina que

Art 1º - Fica obrigatória a divulgação da expressão “SE BEBER, NÃO DIRIJA”, em todos os cardápios e propagandas e bares restaurante e boates, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único - A expressão citada no caput deste artigo deve ser impressa em local visível e com destaque, utilizando-se de cor diferente do restante do texto.

Art 2º- O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei, dispondo sobre a fiscalização e multas sobre seu cumprimento.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

2-JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, argumenta o notável Parlamentar,

“O presente propósito é de grande alcance social, pois cabe ao Estado promover campanhas educativas visando à segurança do cidadão e do trânsito

No Estado do Ceará a vida noturna é muito intensificada através e principalmente que frequentemente vem sofrendo acidentes de trânsito, quase sempre por ingestão de bebidas alcoólicas

Desta forma, quanto maior for a divulgação aos cidadãos acerca do risco de se dirigir após a ingestão de bebidas que contenham álcool, mais eficaz será a prevenção de acidentes”

DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art 59. incisos I a VII e Parágrafo único

PARECER No. L0168/07
PROJETO DE LEI No. 89/07
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



2

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art 58

Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

- I - Emenda à Constituição,
- II- leis complementares,
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas,
- V- decretos legislativos,
- VI- resoluções

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

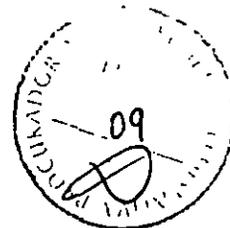
Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre.

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração,
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional,
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade,
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete **privativamente** dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art 88, da Carta Estadual



Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indirizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol II, São Paulo, Saraiva, 192, pág 152)

Cabe salientar, que não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art 60, § 2º, I da CE/89)

Por mais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, *resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.*

5- DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DO PODERES

Com o advento da Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1998, oficialmente designada Constituição da República Federativa do Brasil, que instituiu o denominado Estado Democrático de Direito, consagrou o princípio da Separação dos Poderes conservando sua indelegabilidade, conforme disciplina o seu art 2º

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por Estado Democrático de Direito pode-se entender o Estado da Jurisdição, da Constitucionalidade e do respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais

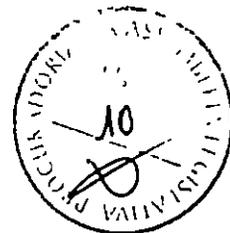
De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade, conduta, obrigação, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário.**

6- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O escopo da consulta do Projeto em estudo, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1º, inciso V, **competete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de**

PARECER No. L0168/07
PROJETO DE LEI No. 89/07
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



4

Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É sabido segundo os termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza

Art 18 A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Destarte, **não serão admitidas proposições** que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.

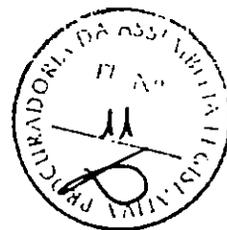
7- DO PARECER

A presente proposição que consta de 3 (três) artigos, tem como finalidade **obrigar a divulgação da expressão “SE BEBER, NÃO DIRIJA”, em todos os cardápios e propogandas de bares restaurante e boates, no âmbito do Estado do Ceará, como forma de prevenir acidentes de trânsito por ingestão de bebidas alcoólicas**

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito. (ver art 23, XII da CF/88)

A Lei Nº 9 503, de 23 de setembro de 1997, conhecida nacionalmente como Código de Trânsito Brasileiro, no Capítulo VI, Da Educação Para o Trânsito dispõe

PARECER No. L0168/07
PROJETO DE LEI No. 89/07
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



5

Art 74 A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN

Art 75 O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

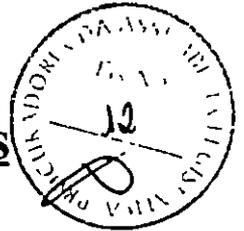
§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito

Art 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação

Art. 78 - Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes

Art 79 - Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da



União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.

Nos termos do art 5º do referido Código, o Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades

Compõe o Sistema Nacional de Trânsito vários órgãos, dentre eles, **os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 7º).**

O **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN**, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, **vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura - SEINFRA**, regendo-se por Regulamento próprio, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor, **é o órgão executivo de trânsito do Estado.**

No Ceará, o DETRAN é o órgão do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pela promoção das campanhas de âmbito nacional, em especial nos períodos referente às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito

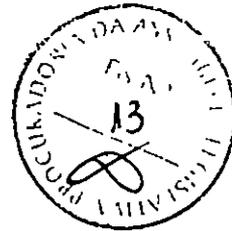
E interessante ressaltar que desde agosto de 2004 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-CE, está desenvolvendo campanhas educativas na mídia cearense. As mensagens são de orientações sobre condutas corretas no trânsito, no sentido de mudar o comportamento do homem na via pública e reverter o quadro de violência, reduzindo o número de acidentes, mortes e feridos (Fonte DETRAN)

Portanto, **somente o Chefe do Executivo Estadual pode propor Lei atinente às atribuições das Secretarias de Estado, bem como aos seus órgãos** É o que dispõe a Constituição Estadual de 1989, arts. 50 e 60, § 2º, "d" e a Lei Estadual Nº 13 975, de 7 de fevereiro de 2007, diploma legal que trata das competências das Secretarias Estaduais

Oportuna a Lição do Mestre Celso Ribeiro Bastos.

"O princípio se justifica; as Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de lei, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um

PARECER No. L0168/07
PROJETO DE LEI No. 89/07
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



7

lado nítido, papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da administração, inclusive no que diz respeito aos problemas peculiares."
(Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, vol VI, São Paulo, Saraiva, 1990, pág 176).

No tocante ao uso e propaganda das bebidas alcoólicas, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 220, § 4º dispõe

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º - A propaganda comercial de tabacô, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Por força do § 4º do art 220, nasceu a Lei Federal Nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamento, terapias e defensivos agrícolas.

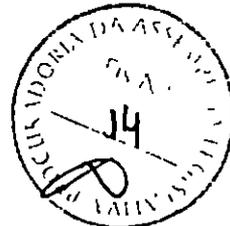
Segundo essa trilha, determina o Código de Defesa do Consumidor, Lei Nº 8 078, de 11 de setembro de 1990, em seu art 9º, que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, no qual se enquadram as bebidas alcoólicas, deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, destes produtos.

A proposição, apesar de possuir uma nobre e elevada intenção, colide ao nosso entender, com os ditames constitucionais, uma vez que interfere também, nas relações comerciais, (obrigando a divulgação da expressão "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates), adentrando na seara do Direito Comercial, cuja competência legislativa encontra-se constitucionalmente reservada a União Federal, nos termos do art 22, I da Constituição Federal

Segundo o art 170 da Constituição Federal de 1988, a ordem econômica brasileira é fundada na livre iniciativa onde figura a liberdade contratual, garantida sem dúvida, a defesa do consumidor.

Alíás, segundo o Parágrafo único do art. 170, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previsto em lei. As exigências para o funcionamento através de licença

PARECER No. L0168/07
PROJETO DE LEI No. 89/07
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



8

ou autorização serão determinadas em Leis, Federal, Estadual ou Municipal (Parágrafo único do art 170 da CF/88)

Para o Mestre José Afonso da Silva,

“A liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações posta pelo mesmo”

Deflui do exposto que a lei ordinária não pode interferir na iniciativa privada e que aos cidadãos é dada a liberdade de iniciativa e gerência sobre seus negócios, observando sempre os preceitos e princípios legais

Ao mais, de acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, **não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade, conduta, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário**

O art 2º do presente projeto determina, “o Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessário para a regulamentação, dispondo sobre a fiscalização e multas sobre seu descumprimento”

Ressalte-se, por imperioso que **compete privativamente ao Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo, e também o Chefe da Administração Pública Estadual, nomear e exonerar os Secretários de Estado, exercer, com o auxílio dos Secretários de Estados e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de bombeiros, a direção superior da administração estadual; exercer o comando supremo das organizações militares estaduais - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros - e prover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, vetar projetos de lei, total ou parcialmente, dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei** É o que determina os incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do art 88, da Constituição Estadual de 1989

Portanto, é no aspecto da iniciativa legislativa que reside o vício jurídico, e não no que diz respeito às campanhas de educação para o trânsito. Aliás, é competência do

PARECER No. L0168/07
PROJETO DE LEI No. 89/07
AUTOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS



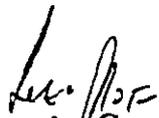
9

Estado estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.
(ver art 23, XII da CF/88)

8- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei N° 89/07, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ronaldo Martins**, tendo em vista que cabe à Secretaria da Infra-Estrutura- SEINFRA, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN promover as campanhas educativas para o trânsito com a finalidade de prevenir acidentes

É o parecer que submetemos a consideração superior
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 07 de maio de 2007


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Projeto de Lei n°	89/2007
Autora	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS
Ementa	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE EXPRESSÃO " SE BEBER, NÃO DIRIJA" EM TODOS OS CARDÁPIOS, E PROPAGANDAS DE BARES, RESTAURANTES E BOATES, NO ESTADO DO CEARÁ



De Acordo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 22 de maio de 2007.

Waldir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 89/2007

Designo Relator o Sr. Deputado Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 29 de maio de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.



RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 89/2007 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de expressão "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em todos os cardápios e propagandas de bares restaurantes e boates, no Estado do Ceará"

AUTORIA : Deputado Ronaldo Martins

RELATOR(A): Deputado Nelson Martins

PARECER: Favorável

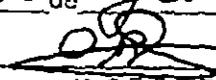
Fortaleza, 31 de maio de 2007

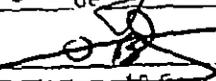
Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 31 de maio de 2007

Antônio Tadeu
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 05 de julho de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 05 de julho de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 89/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão: “Se Beber, Não Dirija” em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da expressão “Se Beber, Não Dirija”, em todos dos cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates no âmbito do Estado do Ceará

Parágrafo único. A expressão citada no caput deste artigo deve ser impressa em local visível e com destaque, utilizando-se de cor diferenciada do restante do texto

Art. 2º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei, dispondo sobre a fiscalização e multas sobre seu descumprimento

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de julho de 2007.

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 26 / 07 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.926, de 26.07.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SETE

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão: “Se Beber, Não Dirija” em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da expressão “Se Beber, Não Dirija”, em todos dos cardápios e propagandas de bares, restaurantes e boates no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A expressão citada no caput deste artigo deve ser impressa em local visível e com destaque, utilizando-se de cor diferenciada do restante do texto

Art. 2º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários para a regulamentação da presente Lei, dispondo sobre a fiscalização e multas sobre seu descumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
5 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
3º SECRETÁRIO
DEP. SINEVAL ROQUE
4º SECRETÁRIO em exercício

Autógrafo nº 47/04
De 5/4 /2004
Monaco

LEI Nº 13.928 de 25/4/4
PUBLICADA EM 6/8/4
Sumários

ARQUIVE-SE
DIR. EXP. LEGISLATIVO
EM 3/9/4
Sumários